## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0006605-54.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: APARECIDA DADONA MAZZARI, CPF 084.599.238-43 - Advogado Dr.

Ademar de Paula Silva

Requerido: Itau Seguros S/A - Acompanhado da preposta Sr<sup>a</sup> Michele Giampedro

Aos 10 de novembro de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) da autora, Srª Edna. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um computador portátil junto às Lojas Pernambucanas, contratando também com a ré no ato dessa compra um seguro de garantia estendida. Alegou ainda que na vigência desse contrato o computador teve problemas de funcionamento, recusando-se a ré a repará-lo sob o argumento de que os problemas teriam derivado do mau uso. É incontroverso que a ré se negou a reparar o computador adquirido pela autora nos termos do relato inicial. A própria contestação de fls. 10/12 deixa claro que na verdade teriam ocorrido avarias do produto em face de seu mau uso, de sorte que isso importaria a exclusão da cobertura securitária. Assentadas essas premissas, é certo que a relação travada entre as partes é tipicamente de consumo, motivo pelo qual se aplicam entre outras regras a prevista no art. 6°, VIII do CDC. O despacho de fls. 47, inclusive, já havia deixado isso claro. Não obstante, é forçoso reconhecer que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que recaía sobre ela para comprovar que o problema no computador comprado pela autora teve ligação com seu mau uso. O único dado a esse propósito é o relatório técnico de fls. 32, mas ele em momento algum contem conclusão segura que atribua ao uso inadequado do computador os problemas que apresentou. Faz menção, somente, a que a situação que apurou no equipamento "pode ser causada por possível queda ou uso indevido do produto". Ora, tal assertiva por si só é insuficiente para estabelecer a relação de pertinência entre os problemas detectados no produto e a excludente invocada pela ré. Por outras palavras, aquele laudo não firma com a necessária segurança base para a certeza de que houve a má utilização do computador, até porque não afasta a perspectiva de outros fatores (inclusive concernentes a vícios de fabricação) terem atuado como causa da situação posta. Seria imprescindível que a ré produzisse outros dados em apoio a sua explicação, até mesmo para dirimir as duvidas que o laudo técnico que apresentou suscitou, mas nada disso teve vez. Ao contrário, a testemunha hoje inquirida confirmou que o aparelho funcionava regularmente quando de súbito deixou de fazê-lo sem que houvesse



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

qualquer tipo de queda ou choque que rendesse ensejo a esse resultado. Por fim, assinalo que nem mesmo a realização de perícia seria mecanismo imprescindível para solução do feito, considerando que a ré poderia lançar mão de outras provas para patentear que o problema do computador tivesse sido efetivamente provocado por sua má utilização. Reputo, em consequência, que configurado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio incide a espécie o que dispõe o art. 18, §1º, II do CDC. Isto posto, JULGO **PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 999,00, com correção monetária a partir de agosto de 2015 (época da compra do produto) e juros legais desde a citação. Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de 30 dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo "in albis", poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes." Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Ademar de Paula Silva

Requerido - preposta:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA